

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**PROCESSO DE Nº 115/2024****RELATOR:** Ver. Raniere Barbosa**Autor(a):** Ver. Ana Paula**PARECER - 095/2024**

EMENTA: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N.º 020/2023, DE AUTORIA DA VEREADORA ANA PAULA, QUE "DISPÕE SOBRE A PROFISSIONALIZAÇÃO E REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DE PAIS OU RESPONSÁVEIS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EM CASO DE FALECIMENTO DESTES", CONFORME MENSAGEM Nº 133/2024.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 020/2023, de autoria do(a) **Ver. Ana Paula**, foi aprovado por esta Casa Legislativa em **11/06/2024**. O referido projeto, que versa sobre a profissionalização e reinserção no mercado de trabalho de pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, em caso de falecimento destes, foi posteriormente vetado pelo Poder Executivo pelos fundamentos e justificativas que seguem nos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

De acordo com o artigo 49, inciso V, da Constituição Federal de 1988, é competência exclusiva do Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Executivo que excedam o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa. Este princípio de controle também



se aplica aos legislativos municipais no sentido de assegurar que as leis sancionadas pelos representantes da população sejam efetivamente implementadas, respeitando os princípios da legalidade e da ordem pública.

O artigo 55, § 4º, da Constituição Federal, estabelece que o Poder Legislativo tem o poder de rejeitar o veto do Executivo, desde que por maioria absoluta de seus membros. Esta disposição constitucional assegura o equilíbrio entre os poderes e a autonomia do Legislativo para manifestar a vontade da população em relação às leis propostas.

DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, em seu artigo 36 e 38, inciso I, alínea K, prevê que o Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, podendo deliberar, por maioria absoluta dos votos dos vereadores presentes em sessão sobre a rejeição do veto. A análise e votação do veto devem ser realizadas com base em critérios de legalidade, mérito e interesse público.

O artigo 62, inciso XVI do Regimento Interno também estabelece a competência da Comissão de Justiça para análise jurídica detalhada e motivada sobre o veto, destacando os fundamentos para a manutenção ou derrubada do mesmo.

III. ANÁLISE DO VOTO DO RELATOR

Analisando os autos verificamos a legalidade e constitucionalidade do projeto que foi elaborado em conformidade com os princípios constitucionais e legais vigentes. O veto do Executivo não se fundamenta em argumentos que demonstrem incompatibilidade ou inconstitucionalidade do projeto. Portanto, a manutenção do veto pelo Executivo não encontra respaldo jurídico que justifique a sua aprovação.

No mérito e interesse público o projeto de lei em questão atende a um interesse público relevante, promovendo o interesse público local e o impacto positivo na cidade. As razões

apresentadas pelo Executivo para o veto, não demonstram um impacto negativo substancial ou justificam a não implementação das disposições do projeto.

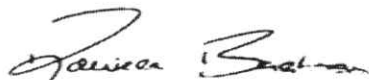
Vale ressaltar que derrubada do veto respeita o princípio da separação dos poderes e o papel do Legislativo em representar a vontade popular. A decisão de derrubar o veto reafirma a competência da Câmara Municipal de Natal em revisar e ajustar atos do Executivo, conforme previsto na Constituição Federal e no Regimento Interno.

IV. CONCLUSÃO

Após análise detalhada dos fundamentos constitucionais, regimentais e do mérito do projeto, concluo que o veto do Poder Executivo não está adequadamente fundamentado e não apresenta razões que justifiquem a sua manutenção. O projeto atende aos princípios legais e ao interesse público.

Diante do exposto, recomendo a **DERRUBADA DO VETO**, permitindo a promulgação e implementação do Projeto de Lei. Esta decisão assegura a conformidade com a Constituição Federal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, além de promover o interesse público.

Natal/RN, 09 de dezembro de 2024.



Vereador Relator RANIERE BARBOSA



Rilke Barth Amaral de Andrade
Advogado - OAB/RN 8.237